

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 - LICITAÇÃO Nº 1015837 (www.licitacoes-e.com.br)

PROCESSO SEI nº 0050100026.001292/2023-91)

OBJETO: Formação de Registro de Preços, visando à seleção da proposta mais vantajosa para possível e futura aquisição de sementes de milho, sorgo, milheto e feijão da safra 2023/2024, de forma parcelada, para serem distribuídas a pequenos agricultores familiares do Estado de Pernambuco

DECISÃO Nº 01/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor **DOUGLAS DUARTE DOS SANTOS**, em nome da empresa **TYPE COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.311.828/0001-08**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, jaz na Lei Federal 13.303/2016, por se tratar de empresa estatal de direito público.

Tal Lei Federal em seu artigo 87, § 1º - exara:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Em semelhantes termos, consigna os itens 15.3 à 15.7 do Termo de Edital ora impugnado que : **item 1 da PARTE V** do instrumento convocatório ora impugnado que:

15.3. - *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 87, § 1º da Lei Federal nº 13.303./2016.*

15.4. *Qualquer licitante poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar a petição, em campo próprio no sistema, até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública.*

15.5. *A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até decisão definitiva a ela pertinente;*

15.6. *A decisão do pregoeiro sobre o julgamento da impugnação será disponibilizada eletronicamente, preferencialmente, até o dia anterior à data marcada para realização do pregão, podendo, tal comunicação, ser feita na própria sessão de abertura, fazendo-se o registro na ata.*

15.7. *Não serão reconhecidas impugnações apresentadas em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou fora do prazo e horário legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e (www.licitacoes-e.com.br) do Banco do Brasil, foi marcada originalmente para ocorrer em 31/08/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o prazo-limite para envio de impugnações por e-mail se encerra às 23:59 do dia 28/08/2023. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico em 23/08/2023 às 21 horas e 14 minutos.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016 – e item 15.4 do Termo Editacílio.

1.3 **FORMA:** o pedido da recorrente foi formalizado por e-mail, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal.

1.4 Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por **DOUGLAS DUARTE DOS SANTOS**, em nome da empresa **TYPE COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando os itens abaixo negritos, constantes no instrumento convocatório:

“ 10.1.1. Comprovante de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, como produtor de sementes, em nome da empresa; ”

Por consequência, fim, afirma em suas razões de impugnação que – in verbis :

“ E tal item é incompatíveis com os princípios da competitividade e concorrência, porque restringirá a participação de várias empresas que atua no ramo de venda de sementes.

Isso porque constando no item que o comprovante de inscrição tem que ser de produtor de sementes, somente os PRODUTORES poderão participar.” (Grifei)

Arrazoa jurisprudencialmente, a vedação ao caráter competitivo e ampla disputa – resultando na restrição à competitividade, legalidade e isonomia entre licitantes/concorrentes.

Por fim, requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, e “ que seja suspensa a realização do certame, até o final julgamento desta, e no mérito, requer, da mesma forma, que seja acatada as razões aqui apresentadas, para que determine a **EXCLUSÃO do termo “PRODUTOR”, ou a INCLUSÃO de outras figuras, como: “COMERCIANTE”, no item 10.1.1, do Anexo I, Termo de Referência, do Edital**, permitindo à qualquer empresa que atua no ramo do objeto licitado possa participar do certame, prestigiando o princípio da competitividade. ”

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos motivos da impugnação apresentada, por tratar-se que questão eminentemente de qualificação/habilitação Técnica, competente à Área Técnica Demandante, no caso o DEIA – Departamento de Insumos Agrícolas deste IPA. Esta Pregoeira decidiu enviar primeiramente à análise e posicionamento formal daquele Departamento, objetivando não se afastar ou frustrar o pretendido por aquela Área Técnica.

Diante da resposta/informação recebida – que seguinte transcrevo Ipsis Litteris :

“ Em atenção aos questionamentos da empresa TYPE COMERIO E SERVIÇOS - EIRELI

Em atenção ao que exige o item 10 do Termo de Referência,

E considerando a legislação nacional vigente para produção e comercialização de sementes,

Acatamos argumentação emanada pela empresa e solicitamos que seja viabilizado ajuste na redação do item 10.1.1 para que possa ser incluído o termo comercialização na redação

onde lê-se:

Comprovante de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças -RENASEM, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, como produtor de sementes, em nome da empresa;

leia-se:

Comprovante de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, como produtor e ou comerciante de sementes, em nome da empresa; (GRIFEI)

Atenciosamente,

*Josimar Gurgel
Gerente DEIA “*

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **TYPE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**. Ato contínuo, no mérito, e sem maiores delongas diante do posicionamento formal da Área Demandante, decido pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** - concedendo-lhe **PROVIMENTO no que tange a participação de COMERCIANTES**, considerando que a própria Instrução Normativa nº 09 de 02/06/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento beneficia este Setor comercial do Objeto ora pretendido.

Por conseguinte, julgo manter intocáveis os princípios Constitucionais da Legalidade, impessoalidade e isonomia entre os pretendentes Licitantes – assegurando-lhe competitividade e igualdade de condições.

Desde já, ficam mantidos data e horário da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento – dia 31/08/2023 – recebimento de proposta até às 09:30 hs (horário de Brasília/DF) com sessão de disputa às 10:00 hs da mesma data.



Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA



Secretaria
de Desenvolvimento
Agrário, Agricultura,
Pecuária e Pesca



GOVERNO DE
PERNAMBUCO
ESTADO DE MUDANÇA

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sistema Licitacoes-e do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no sítio eletrônico deste IPA – Instituto Agronômico de Pernambuco, (www.ipa.br) para conhecimento dos interessados.

Recife, 28 de agosto de 2023.


Anna Thereza Regueira Duarte
Presidente e Pregoeira – CPL1 / IPA
Anna Thereza Regueira Duarte
 Presidente e Pregoeira - CPL 1
Mat. 3128-3

Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA
Av. Gal. San Martin, 1371 – Bongi – 50761-000 – Recife – PE – C.P. 1022
CNPJ 10.912.293/0001-37 – PABX: (81) 3184-7200
Home Page: www.ipa.br / E-mail: ipa@ipa.br



PERNAMBUCO